



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n.º 0000384-28.2001.815.0941**

**RELATOR** : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : Comarca de Água Branca

**APELANTE** : Raimundo Doia de Lima

**ADVOGADO** : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PENA. EXACERBAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPRIMENDA FIXADA SEGUNDO OS CRITÉRIOS LEGAIS, BEM COMO PROPORCIONAL E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DO FATO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

Verificando que entre a data do fato, recebimento da denúncia e a publicação da sentença, não transcorreu lapso prescricional superior ao determinado pela pena *in concreto*, não há como reconhecer a extinção da punibilidade em favor do agente pela ocorrência da prescrição retroativa, pretendida.

Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal(fl.634) manejada, por **Raimundo Doia de Lima**, em razão da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Agua Branca(fl.615/628), que julgou procedente em parte a denúncia para condená-lo, nas sanções do **art. 1º, inciso I** (pagamentos de despesas hospitalares pessoais), a uma pena de **06(seis) anos de reclusão** e **inciso I** (pagamento de obras superfaturadas), a uma reprimenda de **07(sete) anos de reclusão**, aplicando o art. 69 do Código Penal, restou uma pena definitiva de **13(treze) anos de reclusão**, além da condenação de **05(cinco) anos**, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, previstos no Dec. Lei 201/67, c/c art. 171, inc. VI do CP.

Em suas razões recursais (fls. 94/96 e 98/100), o apelante aduz que a pena aplicada fora exacerbada, visto que muito acima do mínimo legal, suplicando a sua redução. Alternativamente, requer a declaração da extinção da punibilidade na modalidade retroativa.

Contrarrazoando o apelo, o *Parquet* requer o desprovimento do recurso(fl. 672/673).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 680/687, opinou pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### VOTO

---

Como acima relatado, cuida-se os presentes autos de apelação criminal, interposta por **Raimundo Doia de Lima**, em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Agua Branca(fls.615/628), que julgou procedente em parte a denúncia para condená-lo, nas sanções do **art. 1º, inciso I** (pagamentos de despesas hospitalares pessoais), a uma pena de **06(seis) anos de reclusão** e **inciso I** (pagamento de obras superfaturadas), a uma reprimenda de **07(sete) anos de reclusão**, aplicando o art. 69 do Código Penal, restou uma pena definitiva de **13(treze) anos de reclusão**, além da condenação, prevista no art.1º, do Dec.-Lei 201/67, de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de **05(cinco) anos**.

#### **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

Inicialmente, como prejudicial do mérito, hei de verificar a ocorrência ou não da Extinção da Punibilidade pela prescrição retroativa, arguida pelo ora apelante.

No entanto, analisando os autos, tenho que não merece prosperar.

Pela prescrição retroativa, modalidade de causa extintiva de punibilidade, tendo a pena sido fixada pelo Juízo *a quo*, e já transitada em julgado para a acusação, passa-se a considerar a sanção penal *in concreto* como paradigma para efeitos da prescrição, conforme determinado no art. 110, § 1º do Código Penal, *in verbis*:

**“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior.**

**§ 1º - A prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a**

---

**acusação, ou depois de improvido o seu recurso regula-se pela pena aplicada.”**

Compulsando os autos, verifica-se que os  **fatos delituosos** ocorreram em  **1997**. A  **denúncia** foi recebida em  **15.07.2002** (fls.355/356), a  **sentença publicada** no dia  **14.10.2013** (fl.628v), o representante do Ministério Público intimado da sentença em 17.10.2013 (fl.628), já tendo transitado em julgado.

No caso em apreço, constata-se que foram impostas ao ora apelante as penas privativas de liberdade de  **06(seis)** e  **07(sete) anos**, além de  **05(cinco) anos** de Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, passando-se a contar cada uma das penas isoladamente, conforme o disposto no art. 119 do CP, vejamos:

**Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.**

Dessa forma, levando em consideração cada reprimenda aplicada isoladamente, verifica-se que as penas são  **superiores a 04(quatro) anos**, e  **não excedem a 08 (oito) anos**, operando a prescrição em  **12(doze) anos**, conforme prevê a redação do artigo 109, III do Código Penal, *verbis*:

**Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:** (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

**(...)**

**III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4(quatro) anos e não excede a 8 (oito);**

Nesse norte, considerando as causas de interrupções previstas no art. 111, do CPP, verifica-se que não ultrapassado o prazo de **12(doze)** anos, entre a **data do fato** e o **recebimento da denúncia**. Entre o **recebimento desta** e a **publicação da sentença**, não havendo como reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Daí porque, não existe prescrição a declarar .

### **DA PENA APLICADA**

Suplica ainda o apelante, a reforma do *decisum* com relação a pena-base aplicada ao argumento de que fora exacerbada, haja vista ter sido fixada muito acima do mínimo legal, suplicando a sua redução.

No entanto, sem razão.

De início, para melhor aferir a irregularidade apontada pelo ora apelante com relação a reprimenda, transcrevo na parte atacada a sentença. Vejamos:

“ Com relação ao delito previsto no art.1º, inc. I do Decreto-Lei 201/67 em relação ao pagamentos de despesas hospitalares pessoais:

**A culpabilidade do acusado é grave pois ele é o ordenador de despesas da administração pública devendo ter todo o zelo e cuidado quando da liberação das verbas públicas para cumprir as obrigações. Ora, o acusado era o Chefe do Poder Executivo Municipal e tinha a total obrigação de zelar pela lei e pela constituição Federal.**

**A personalidade é normal. A conduta Social é favorável. Os antecedentes são bons.**

**O motivo do delito é reprovável pois praticado para preservar interesse próprio em detrimento da coletividade, utilizando flagrantemente verba pública para custear despesa de caráter nitidamente particular;**

**As circunstâncias são desfavoráveis pois a ordem de**

---

*pagamento ocorreu logo no início do mandato, ou seja, antes mesmo do acusado sequer por em prática a sua gestão.*

**As conseqüências** são gravíssimas pois até então o erário não foi ressarcido dos prejuízos causados.

*A vítima não contribuiu para os fatos. Desta feita fixo a pena-base em 07(sete) anos.*

*Não vislumbro a existência de circunstância agravante, todavia, há a atenuante da confissão, de forma que reduzo a pena-base, em 01 ano.*

*Não há gerais ou especiais de de aumento ou redução de pena, de forma que a pena definitiva resulta em 06(seis) anos de reclusão.*

*Em relação ao delito previsto no art. 1º, inc. I do decreto Lei 201/67, em relação ao pagamento de obras superfaturadas.*

**A culpabilidade** do acusado é grave pois ele é o ordenador de despesas da administração pública devendo ter todo o zelo e cuidado quando da liberação das verbas públicas para cumprir as obrigações. Ora, o acusado era o Chefe do Poder Executivo Municipal e tinha a total obrigação de zelar pela lei e pela constituição Federal.

**A personalidade** é normal. **A conduta Social** é favorável. **Os antecedentes** são bons.

**O motivo do delito** é reprovável pois praticado para preservar interesse próprio em detrimento da coletividade, desviando verba pública para beneficiar interesses ilegítimos.

**As circunstâncias** são desfavoráveis pois o superfaturamento ocorreu em programas destinados a educação infantil como escolas e creches, o que eleva a reprovabilidade da conduta.

**As conseqüências** são gravíssimas pois até então o erário não foi ressarcido dos prejuízos causados.

*A vítima não contribuiu para os fatos. Desta feita fixo a pena-base em 07(sete) anos.*

*Não vislumbro a existência de circunstância agravante, assim como inexistem circunstâncias atenuantes de forma que mantenho a pena*

*Não há gerais ou especiais de aumento ou redução de pena, de forma que a pena definitiva resulta em 07(sete) anos de reclusão.*

Como visto, verifica-se que o juiz a quo procedeu de forma correta todas as fases de aplicação das penas, em estrita obediência ao que

preceituam os artigos 59 e 68 do Código Penal, analisando de forma clara e individual todas as circunstâncias judiciais.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do sistema trifásico, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Destaque-se, também, que o magistrado *a quo* após analisar as circunstâncias judiciais fixou a pena-base um pouco acima do patamar mínimo, o que se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, já que dentre as circunstâncias judiciais analisadas quatro foram desfavoráveis **(culpabilidade, motivo do crime, circunstâncias e consequências)**.

Logo, não há que se falar em reforma da pena imposta, mormente quando a motivação empregada na individualização da sanção penal, de modo a afastar pretensa ilegalidade em face do percentual de redução fixado, eis que devidamente fundamentado o *decisum*, nos termos do art. [93](#), inciso [IX](#), da [Constituição Federal](#).

Dessa forma, a pena está bem posta, conforme os ditames legais, não havendo o que se reformar.

Pelas razões expostas, **nego provimento** ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento,

---

além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

**Dr. Marcos William de Oliveira**  
Juiz de Direito convocado  
**RELATOR**